



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001330/2005-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.734 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DÉCIO POMPEO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CO-TITULARIDADE. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso de conta bancária conjunta, todos os co-titulares devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - POSSIBILIDADE.

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de nova conversão do julgamento em diligência, vencida a Conselheira Maria Cleci Coti Martins e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para afastar a tributação dos valores depositados em conta corrente considerada como conjunta, sem a intimação dos cotitulares e deduzir do valor dos depósitos o montante já oferecido na DIRPF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eduardo de Souza Leão, Maria Cleci Coti Martins, Daniel Pereira Artuzo e Heitor de Souza Lima Junior (Relator).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 3.445.927,30, decorrente de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada, para o ano-calendário de 2000.

A propósito dos referidos depósitos, verifica-se que, em sede de ação fiscal, o contribuinte foi inicialmente regularmente intimado, na forma de termo de início de e-fls. 10/11, a apresentar, dentre outros documentos, extratos bancários de contas mantidas junto ao BANCO CIDADE S/A, CNPJ 61.377.677/0001-38, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, CNPJ 07.450.604/0001-89 e BANCO ITAÚ S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04. Referidos extratos encontram-se arquivados às e-fls. 12 a 144.

Através de termo de intimação arquivado às e-fls. 145 a 158, se solicitou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem de depósitos efetuados nas contas mencionadas, tendo o contribuinte, após solicitações de prorrogação de e-fls. 159, 161, 163 e reintimações de e-fls. 162 e 164, alegado que não conseguira reunir a documentação (que se trataria de cerca de mais de 500 recibos de vendas de veículos nas quais intermediou a operação como consignatário) e tão pouco conseguia cruzar o lançamento individualmente com a movimentação financeira de forma individualizada.

Lavrou-se, então, o auto de infração de e-fls. 168 a 173, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acompanhado do respectivo Termo de Verificação de e-fls. 166/167, com ciência ao contribuinte em 04/05/2005.

Insurge-se o contribuinte contra o lançamento através de impugnação de e-fls. 182 a 201, onde, na forma muito bem sintetizada pela autoridade julgadora de 1ª instância (e-fls. 206/207) :

a) O contribuinte é há mais de vinte anos "vendedor de veículos", o que é provado por suas declarações de rendimentos de pessoa física onde declarou no campo de rendimentos *recebidos de pessoa física o efetivo valor do ganho auferido nestas operações onde intermediava a compra e venda de*

veículos entre particulares na cidade de Guarulhos e na Grande São Paulo;

b) Quando recebia o veículo consignado, o valor correspondente à operação ingressava em sua conta corrente e logo após era destinado à conta do proprietário do veículo;

c) É certo, ainda, que na grande maioria das vezes, além de intermediar a transação, (...), também se encarregava de realizar o financiamento do valor da venda junto às instituições financeiras em geral, de modo que irremediavelmente o valor do financiamento circulava pelas contas bancárias do contribuinte;

d) Os cheques e promissórias do pagamento ficavam ao encargo de recebimento pelo contribuinte, isto com o objetivo de garantir a concretização plena do negócio firmado, situações em que o valor do negócio circulava pelas contas bancárias do contribuinte;

e) Fica claro que a origem da movimentação financeira nas contas bancárias do contribuinte decorre da intermediação de compra e venda de veículos em que operava como consignatário de tais negócios;

f) Os esclarecimentos ora trazidos a esta r. autoridade carregam o "anexo I" comprovando os depósitos, em periodicidade semanal, efetivados nos bancos "Cidade" e "BIC"; o "anexo II" que traz de forma individualizada todas as operações realizadas, destacando quem comprou e quem vendeu o veículo; e o "anexo III" que detalha as operações realizadas mensalmente ao longo do ano calendário 2000;

g) Ainda que os documentos específicos do cruzamento de dados não foram juntados, um a um, decorrente da grande quantidade de lançamentos, ainda assim, não é o caso de se aplicar a imputação fiscal na forma que foi lavrada a autuação fiscal;

h) Se considerar as operações como sendo decorrentes de veículos do próprio contribuinte para terceiros, estamos diante da figura do ganho de capital e a alíquota então aplicada é de 15% e não 27,5%;

i) Se considerar que toda a movimentação financeira é receita, como entendeu o auditor da receita federal, efetivamente nada haveria de se tributar na pessoa física do contribuinte, pois, então, estaríamos diante da figura da pessoa física equiparada a jurídica, que ao caso não poderia efetivada diante do necessário reconhecimento de que o contribuinte é sócio da pessoa jurídica Studio Park Comércio de Veículos Ltda, a qual a tributação deve ser dirigida;

j) Deve ser observado mais, que há transferências de valores entre as próprias contas do contribuinte, o que não foi relevado pela fiscalização que também não deduziu os lançamentos originários do imposto de renda pessoa física;

1) A autuação fiscal peca pela absoluta falta de fundamentação fática ao enquadramento legal hipoteticamente previsto, ou seja, não há motivação suficiente que permita ao contribuinte exercer o contraditório de forma ampla.

Julgada a impugnação improcedente através de Acórdão de e-fls. 205 a 211, e cientificado o contribuinte em 16/10/08 (e-fl. 217), insurge-se este contra o referido Acórdão através de Recurso Voluntário de e-fls. 221 a 226, onde, em síntese passa a alegar:

a) Que uma das contas auditadas, mais especificamente a de nº 004432, titularizada junto ao Banco Cidade, é conjunta, ou seja, o contribuinte não é o único titular da conta e, assim, o Fisco deveria intimar também o outro titular, sendo que a falta de intimação do mesmo acarreta nulidade do auto de infração;

b) O contribuinte teria direito à dedução do valor constante de sua declaração de rendimentos e que gerou pagamento a título de imposto de renda pessoa física no ano-calendário de 2000;

c) Quanto aos depósitos, volta a alegar que a maioria dos valores depositados não pertence ao(s) titular(es) da(s) conta-corrente(s) auditada(s), mas sim aos donos dos veículos comercializados em consignação, tendo elaborado planilhas que listam os veículos e valores envolvidos nas transações, compradores e vendedores, acompanhados de CPFs, informação que julgar ter o condão de esclarecer os depósitos em questão, alegando que o Fisco de posse destas informações pode conferi-las;

d) Insiste na alegação de existência de transferências entre contas que deveriam ser expurgadas da autuação, bem como que presume que o auditor interpretou que tais vendas fossem de veículos próprios do autuado e, neste caso, caberia a aplicação da alíquota de 15%.

Requeru, assim a reforma da decisão de piso e a anulação do auto de infração combatido e o respectivo lançamento de ofício. Subsidiariamente, requereu a redução da exação lançada, da multa aplicada, assim como a adequação dos juros que incidiram sobre o débito.

A partir da alegação do contribuinte de co-titularidade de uma das contas auditadas (Banco Cidade S/A), optou este colegiado por converter o julgamento em diligência, pela repartição de origem, com a finalidade de intimar o Banco Cidade S/A ou o seu sucessor para que informe quantos e quem são os efetivos titulares da conta-corrente nº 004432.01 mantida naquela instituição no ano-calendário 2000 (Resolução de e-fls. 230 a 232).

O resultado da diligência se limitou ao envio de correspondência ao sucessor por incorporação do Banco Cidade S/A (a saber, Banco Alvorada S/A, com sede em Salvador/BA), sem que tivesse sido obtida resposta (e-fls. 242/243).

Retornam assim os autos a este colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/

04/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Os itens do recurso do autuado serão tratados na ordem em que apresentados:

a) Preliminarmente, quanto à intimação de co-titulares da conta-corrente mantida junto ao Banco Cidade S/A:

Com base no resultado da diligência de e-fls. 242/243, que se limitou ao envio de correspondência a contribuinte, sem a obtenção de resposta e que, assim, em nada serviu para esclarecer a situação fática de interesse, entendo que é de se aceitar como evidência os elementos de prova constantes dos autos, os quais, contendo nos extratos de e-fls. 12 a 125 o termo e/ou após a menção ao nome do contribuinte, levam à conclusão de existência de co-titularidade na referida conta corrente mantida junto ao Banco Cidade S/A.

Assim, diante, ainda, da inexistência, nos mesmos autos, de qualquer evidência de intimação ao outro co-titular da referida conta, entendo que é de se dar provimento ao recurso do contribuinte, para fins de excluir do montante tributável, dos créditos objeto de tributação, aqueles realizados nesta conta de número 004432.01, mantida junto ao Banco Cidade S/A, consoante Súmula CARF nº. 29, *verbis*:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

b) Quanto à dedução dos valores de rendimento declarados:

Alega o recorrente que deveria ser abatida a renda tributável declarada pelo fiscalizado em suas declarações de ajuste anual.

Entendo, também nesta seara, assistir razão ao recorrente, em linha com posicionamento majoritário deste CARF acerca do tema. Reproduzo a propósito excerto do brilhante voto de lavra do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no âmbito do Acórdão nº 106-17.117, exarado pela 6ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes e que representa de forma fidedigna meu posicionamento acerca do tema, e que, assim, adoto como razões de decidir, *verbis*:

“(…)

Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 criou uma presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos de origem não comprovada.

Ademais, o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determinou que os créditos na conta bancária serão objeto de uma análise individualizada, porém já excepcionando duas situações em que os valores não poderiam ser considerados, especificamente quando houver transferências entre contas da própria pessoa física, o que é óbvio, já que a mera transferência não poderia ser criadora de riqueza nova, e quando os valores estiveram abaixo de determinado teto.

Entretanto, como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser utilizada cum grano salis. Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente. Assim, por exemplo, na experiência judicante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se observado que a própria fiscalização, às vezes, abate os rendimentos declarados do total de depósitos bancários de origem não comprovada. Como exemplo, veja-se o processo nº 10540.000250/006-90, recurso nº 154.826, julgado na sessão de 11/09/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Acórdão nº 106-17.051 (vide fls. 17, 21, 26, 31 e 231)

(...)”

Assim, entendo que devam ser excluídos dos montantes tributados a título de omissão de receita o valor de R\$ 64.494,69 para o ano-calendário de 2000 (Declaração de e-fls. 07 a 09), uma vez que declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

c) Quanto aos depósitos objeto de tributação:

A propósito, é cediço que, a partir de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, em seu art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma **presunção legal** (g.n.) de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o **titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem** dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Diz o referido texto legal, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Do dispositivo acima, defluem: a) a força probatória de extratos onde constem créditos em contas titularizadas pelo contribuinte, bem como, b) a nítida inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, **o contribuinte titular da conta de depósito bancário é quem deve demonstrar a origem do numerário creditado (dos depósitos), sob pena da autoridade fiscal poder, com base na presunção legal, caracterizá-los como renda tributável deste, que é o contribuinte legalmente determinado.** Caberia ao autuado, na forma disposta pela Lei, refutar a presunção legal através de documentação hábil e idônea, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não. Tudo através de documentação hábil e idônea que comprove o alegado pelo contribuinte intimado (tais como

notas fiscais), descartando-se a possibilidade de meras planilhas suprirem o desejado pelo legislador.

No caso em questão, em observância estrita às normas legais pertinentes, a autoridade fiscal, após analisar os elementos contidos nos extratos bancários, intimou o contribuinte, conforme atesta o Termo de Intimação de e-fls. 145 a 158, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que transitaram por suas contas bancárias.

Entretanto, o contribuinte não carrou aos autos nenhum documento hábil que demonstrasse a origem dos depósitos efetuados, que foram considerados como rendimentos omitidos, com fundamento no disposto no art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996.

A propósito, concluo, assim, com fulcro nas considerações acima, que o contribuinte tenta se insurgir contra a escorreita aplicação, pela autoridade fiscal, em plena observância ao princípio da legalidade e moralidade e ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, de dispositivo legal vigente (a saber, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), dispositivo este que permite, de forma cabal, a aplicação da presunção de ocorrência de **omissão de rendimentos**, assim, com reflexo no cálculo da base impositiva, prevista no art. 43 do CTN, sempre que não houver comprovação através de documentação hábil e idônea de valores creditados na conta-corrente de contribuinte sob ação fiscal, o que, se verifica ser a hipótese para todos os depósitos objeto de tributação no âmbito do presente lançamento.

Tudo em plena observância ao princípio da verdade material, a partir dos extratos carreados ao feito e do comando emanado pelo legislador tributário com plena observância ao devido rito de produção legislativa, tendo sido plenamente garantida ao contribuinte, no âmbito processual, a ampla defesa quanto à infração que lhe foi imputada, conforme já anteriormente mencionado no presente voto.

Rejeito, aqui, assim, também, qualquer violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da segurança jurídica e da verdade material.

Finalmente, uma vez caracterizado que a lei dispõe de forma expressa que o ônus da prova acerca da origem dos depósitos mediante documentação hábil e idônea é do titular da conta de depósito (no caso, do contribuinte autuado), não há que se cogitar de realização de diligência junto a terceiros, a fim de tentar “reparar” o fato do autuado não ter se desincumbido do ônus que lhe é, repita-se, legalmente imputado.

Quanto à alegação de existência da transferência entre contas, vejo que o contribuinte sequer teve o trabalho de apontá-la, senão de forma genérica, assim, rejeito-a por insuficiência de provas. Ainda, note-se que não se está a requalificar os rendimentos como venda de veículos próprios, não exigindo a utilização da presunção qualquer requalificação da natureza do rendimento que se presume como tributável.

d) Quanto aos juros SELIC:

Na forma do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 39, §4º., da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 61, § 3º. da Lei nº 9.430, de 1996, desde 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Neste ponto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em plena observância ao princípio da legalidade, já se manifestou sobre a plena aplicabilidade da taxa SELIC no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF nº 4, de obediência mandatória e que assim prevê:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desse modo, sobre o crédito tributário não pago na data do seu vencimento, são devidos os juros de mora, calculados segundo a taxa SELIC.

e) Quanto à multa de ofício:

A referida multa encontra-se prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, cumprindo observar que quanto à qualquer alegação de natureza confiscatória e da violação a outros princípios constitucionais explícitos, quando de sua aplicação no patamar de 75%, não é este Colegiado competente para apreciação da matéria, na forma da Súmula CARF nº 02.

Por fim, é de se ressaltar inexistir qualquer violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade ao se aplicar multa no patamar legalmente estabelecido, diante da inequívoca caracterização de sua hipótese de incidência (como no caso), não cabendo a este Conselho negar aplicação a dispositivo legal vigente e não sendo este o foro adequado para se tentar afastar do ordenamento dispositivos legais emitidos consoante o regular processo legislativo, sejam estes de caráter punitivo ou não.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para afastar a tributação dos valores depositados em conta corrente de número 004432.01 (extrato de e-fls. 12 a 125), titularizada junto ao Banco Cidade S/A e considerada como conjunta, sem que tenha havido a intimação dos co-titulares e, ainda, para deduzir do valor dos depósitos objeto de tributação o montante já oferecido na DIRPF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Processo nº 10875.001330/2005-08
Acórdão n.º **2101-002.734**

S2-C1T1
Fl. 255

CÓPIA